



Acórdão 00253/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 08728/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: JOSE MAURICIO CAPRINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ICONHA – EXERCÍCIO 2018 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ICONHA – SAAE**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **JOSÉ MAURÍCIO CAPRINI**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00317/2019-6** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00507/2019-8**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00483/2019-6**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

3.5.1.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado, o Sr. **José Maurício Caprini** apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 01281/2019-3).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00250/2020-1**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00626/2020-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **regularidade** das contas.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00250/2020-1**, abaixo transcritos:

2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	50.132,87	50.132,87	30.713,95	163,23	163,23
Regime Geral de Previdência Social	39.976,20	39.976,20	32.137,64	124,39	124,39
Totais	90.109,07	90.109,07	62.851,59	143,37	143,37

Fonte: Processo TC 08728/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em

análise, representaram 163,23% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O gestor trouxe nas alegações de defesa (peça 51) as seguintes argumentações:

Inicialmente, verifica-se divergências entre valores retidos (inscritos) e baixados (recolhidos) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos RPPS e RGPS.

Ao analisar o Demonstrativo de Dívida Flutuante (DEMDFLT) com o FOLRPPS constatou-se a seguinte divergência:

Conta: 21881010100.F – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS			
DEMDFLT		FOLRPPS	Valor Divergente
Valor Inscrito (A)	Valor Baixado (B)	Valor Devido (C)	
R\$ 50.132,87	R\$ 50.132,87	R\$ 30.713,95	R\$ 19.418,92

Todavia, conforme se vê no Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício, nota-se que a retenção e o recolhimento dos valores foram iguais, perfazendo o valor total de R\$ 30.713,95 (trinta mil setecentos e treze reais e noventa e cinco centavos), o qual coincide com àquele indicado no FOLRPPS.

Logo, para melhor análise, passa-se a demonstrar os valores lançados no Razão do Plano de Contas 21881010100.F – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS, com referência aos apontamentos 3.5.1.3 e 3.5.1.4, deu-se em razão da movimentação para ajuste contábil, conforme se vê na “Movimentação Contábil - Ajuste de Conta Corrente nº 01/2018”, “Extra Orçamentário nº 312/2018” e “Extra Orçamentário nº 480/2018”, cuja soma dos respectivos valores corresponde integralmente ao valor divergente.

De acordo com a nossa análise no razão do plano de contas “conta: 218810101000.F - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS” trazido na defesa (peça 51) c/c Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT (peça 19) e na folha de pagamento relativa à contribuições previdenciárias por gestão do RPPS (peça 14) vimos que as retenções foram R\$ 30.713,95.

O fato é que no razão do plano de contas (peça 51) houve 3 (três) registros a débitos e a créditos de mesmos valores sendo: R\$ 10.992,59 contendo nos históricos “*Movimentação Contábil-Ajuste Conta Corrente Nº 1/2018*” e R\$ 5.860,07 + R\$ 2.566,26 contendo no histórico “*Movimentação Contábil - Extra Orçamentária*”. Todos eles foram realizados em 31/12/2018 os quais fizeram com que os saldos devedores/credores fossem acrescidos sem impactar no resultado final. Quer dizer, pode-se definir que se refere ao processamento das rotinas de fechamento do exercício para correção dos saldos divergentes de conta corrente DDR e acerto de fontes de recursos de saldos negativos, embora a defesa tivesse alegado ter feito a inversão do saldo de conta corrente das respectivas contas contábeis como necessários ajustes no mês de dezembro/2018 para que os referidos saldos iniciassem o exercício de 2019 corretamente.

Portanto, se desconsideramos tais lançamentos de montante R\$ 19.418,92 na respectiva conta, o total previdenciário no encerramento do exercício seria R\$ 30.713,95. Diante desses fatos, refizemos a tabela 17 e chegamos a seguinte conclusão:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	30.713,95	30.713,95	30.713,95	100	100
Totais	30.713,95	30.713,95	30.713,95	100	100

Fonte: Processo TC 08728/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 163,23% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	50.132,87	50.132,87	30.713,95	163,23	163,23
Regime Geral de Previdência Social	39.976,20	39.976,20	32.137,64	124,39	124,39
Totais	90.109,07	90.109,07	62.851,59	143,37	143,37

Fonte: Processo TC 08728/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 163,23% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Conforme análise do subitem anterior e considerando as análises das peças de defesa trazidas aos autos, se desconsideramos os lançamentos de montante R\$ 19.418,92 na respectiva conta 218810101000.F - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS trazido na defesa (peça 51), o total previdenciário no encerramento do exercício seria R\$ 30.713,95. Diante desses fatos, refizemos a tabela 17 e chegamos a seguinte conclusão:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	30.713,95	30.713,95	30.713,95	100	100
Totais	30.713,95	30.713,95	30.713,95	100	100

Fonte: Processo TC 08728/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 163,23% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	50.132,87	50.132,87	30.713,95	163,23	163,23
Regime Geral de Previdência Social	39.976,20	39.976,20	32.137,64	124,39	124,39
Totais	90.109,07	90.109,07	62.851,59	143,37	143,37

Fonte: Processo TC 08728/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 124,39% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O gestor trouxe nas alegações de defesa (peça 51) as seguintes:

No que tange à análise Demonstrativo de Dívida Flutuante (DEMDFLT) com o FOLRGPS constatou-se a seguinte divergência:

Conta: 218810102001.F – INSS DO SERVIDOR			
DEMDFLT		FOLRGPS	Valor Divergente
Valor Inscrito (A)	Valor Baixado (B)	Valor Devido (C)	
R\$ 39.976,20	R\$ 39.976,20	R\$ 32.137,64	R\$ 7.838,56

Não obstante, o Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício, nota-se que a retenção e o recolhimento dos valores foram iguais, perfazendo o valor total de R\$ 32.137,64 (trinta e dois mil cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), o qual coincide com àquele indicado no FOLRGPS.

Portanto, valores lançados no Razão do Plano de Contas 218810102001.F – INSS DO SERVIDOR, referente aos apontamentos 3.5.2.3 e 3.5.2.4, referem-se à “Movimentação Contábil - Ajuste de Conta Corrente nº 01/2018”, “Extra Orçamentário nº 314/2018” e “Extra Orçamentário nº 482/2018”, cuja soma dos respectivos valores corresponde integralmente ao valor divergente.

Cumpre-nos esclarecer que as movimentações, ocorridas em dezembro/2018, nas contas 21881010100.F – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS e 218810102001.F – INSS DO SERVIDOR, objetivaram o ajuste contábil em razão do alterações no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP para o ano de 2019, o qual não permite a inversão do saldo de conta corrente das respectivas contas contábeis, sendo necessário ajuste no mês de Dezembro/2018 para que os referidos saldos iniciassem o exercício de 2019 corretamente.

Por fim, para comprovar o alegado requeremos a juntada dos documentos anexos à presente, quais sejam, Demonstrativo de Dívida Flutuante, FOLRPPS, FOLRGPS, Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício, e Razão do Plano de Contas 21881010100.F – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS e 218810102001.F – INSS DO SERVIDOR.

De acordo com a nossa análise no razão do plano de contas “conta: 218810102001.F - INSS SERVIDOR” trazido na defesa (peça 51) c/c Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT (peça 19) e na folha de pagamento relativa à contribuições previdenciárias por gestão do RGPS (peça 15) vimos que as retenções foram R\$ 32.137,64.

O fato é que no razão do plano de contas (peça 51) houve 3 (três) registros a débitos e a créditos de mesmos valores sendo: R\$ 5.067,08 contendo nos históricos “*Movimentação Contábil-Ajuste Conta Corrente Nº 1/2018*” e R\$ 475,88 + R\$ 2.295,60 contendo no histórico “*Movimentação Contábil - Extra Orçamentária*”. Todos eles foram realizados em 31/12/2018 os quais fizeram com que os saldos devedores/credores fossem acrescidos sem impactar no resultado final. Quer dizer, pode-se definir que se refere ao processamento das rotinas de fechamento do exercício para correção dos saldos divergentes de conta corrente DDR e acerto de fontes de recursos de saldos negativos, embora a defesa tivesse alegado ter feito a inversão do saldo de conta corrente das respectivas contas contábeis como necessários ajustes no mês de dezembro/2018 para que os referidos saldos iniciassem o exercício de 2019 corretamente.

Portanto, se desconsideramos tais lançamentos de montante R\$ 19.418,92 na respectiva conta, o total previdenciário no encerramento do exercício seria R\$ 30.713,95. Diante desses fatos, refizemos a tabela 17 e chegamos a seguinte conclusão:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	32.137,64	32.137,64	32.137,64	100	100
Totais	32.137,64	32.137,64	32.137,64	100	100

Fonte: Processo TC 08728/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 124,39% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	50.132,87	50.132,87	30.713,95	163,23	163,23
Regime Geral de Previdência Social	39.976,20	39.976,20	32.137,64	124,39	124,39
Totais	90.109,07	90.109,07	62.851,59	143,37	143,37

Fonte: Processo TC 08728/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 124,39% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Conforme análise do subitem anterior e considerando as análises das peças de defesa trazidas aos autos, se desconsideramos tais lançamentos de R\$ 7.838,56 na conta “218810102001.F - INSS SERVIDOR” trazido na defesa (peça 51), o montante previdenciário no encerramento do exercício seria R\$ 32.137,64. Diante desses fatos, fizemos a tabela 17 e chegamos a seguinte conclusão:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT	FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
-----------------------	---------	-----------------	------------------------	-----------------------

	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	32.137,64	32.137,64	32.137,64	100	100
Totais	32.137,64	32.137,64	32.137,64	100	100

Fonte: Processo TC 08728/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 124,39% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. JOSE MAURICIO CAPRINI**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.1 Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ICONHA – SAAE**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **JOSÉ MAURÍCIO CAPRINI**, dando-lhe quitação;

1.2 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/convocada).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora/Convocada

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões